

Coletânea
Tributária
Anotada
2019

Coletânea Tributária Anotada 2019

Atualizada até à Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro
(Lei do Orçamento do Estado para 2019)

Letras e Conceitos Lda.

Rua Melvin Jones, 6 A
1600-867 Lisboa (Portugal)
Tel: (+351) 21 456 71 65
www.reidoslivros.pt

TÍTULO ORIGINAL Coletânea Tributária Anotada

AUTORES PricewaterhouseCoopers /AG – Assessoria de Gestão, Lda.

REVISÃO PricewaterhouseCoopers /AG – Assessoria de Gestão, Lda.

EDIÇÃO Letras e Conceitos Lda.

CAPA PricewaterhouseCoopers /AG – Assessoria de Gestão, Lda.

PRÉ-IMPRESSÃO PricewaterhouseCoopers /AG – Assessoria de Gestão, Lda.

IMPRESSÃO E ACABAMENTOS Rodona Industria Gráfica, S.L.

© PricewaterhouseCoopers/AG – Assessoria de Gestão, Lda. e Letras e Conceitos Lda.

Lisboa, fevereiro de 2019 | ISBN 978-989-8823-92-2 | Depósito legal n.º 451357/19

Reservados todos os direitos. É proibida a reprodução desta obra por qualquer meio (fotocópia, offset, fotografia, etc.) sem o consentimento escrito da Editora, abrangendo esta proibição o texto, os desenhos e o arranjo gráfico. A violação destas regras será passível de procedimento judicial, de acordo com o estipulado no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

A atenção dedicada à elaboração desta obra não obsta à ocorrência de lapsos ou incorreções.

A atenção dedicada à elaboração desta obra não obsta à ocorrência de lapsos ou incorreções.

Muito agradecemos aos estimados leitores a sua comunicação, assim como quaisquer sugestões de melhoria.

Para questões e sugestões relacionadas com esta obra poderão contactar:



Rodrigo Domingues

rodrigo.rabeca.domingues@pwc.com



Alexandra Esteves Lopes

alexandra.esteves.lopes@pwc.com

Para questões relacionadas com a base de dados Inforfisco poderão contactar:



Cláudia Semedo

claudia.sofia.semedo@pwc.com

Participaram na elaboração desta obra:

Alexandra Lopes, Beatriz Chaves Madeira, Bruno Andrade Alves, Cláudia Semedo, Diogo Pimentel Cruz, Francisco Santos Tavares, Francisco Raposo, Márcio André Lameiras, Margarida Andrade Leitão, Maria Armanda Santos, Olga Esperança, Pedro Almeida Jorge, Pedro Palha, Rita Borges Moreira, Rodrigo Domingues, Tiago Nuno França e Vítor Cordeiro.

Os textos legais reproduzidos neste livro seguem a versão integral publicada em Diário da República mas não dispensam a sua consulta. Sempre que oportuno foram incluídas referências a instruções administrativas emitidas pela Administração Tributária e a acórdãos dos Tribunais. Dada a natureza evolutiva das leis, normas e regulamentos, a PwC apenas garante a atualização das referidas normas à data do envio para publicação. A PwC não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita, nomeadamente por erros ou imprecisões de transcrição.

As firmas da PwC colaboram com organizações e pessoas na criação do valor que procuram. A PwC, uma network constituída por firmas independentes entre si, está presente em 158 países e conta com mais de 250.000 colaboradores que partilham o objetivo de prestar serviços de qualidade em auditoria, consultoria e fiscalidade.

Prefácio

2019 – Uma política fiscal estável, num quadro internacional instável

Jaime Carvalho Esteves

Este ano as alterações às regras de tributação voltaram a ser modestas, ainda que nalguns casos surpreendentes. Significa isto que permanecem inalterados os exagerados e insustentáveis níveis de tributação sobre famílias e empresas, implicitamente agravados pela decisão inédita de não atualização de escalões e deduções em IRS.

Ora, esta estabilidade fiscal centrada na manutenção quer das contribuições sectoriais (e.g. bancária, energética e farmacêutica - a reter para efeitos de análise da constitucionalidade baseada na provisoriedade), quer da taxa nominal do IRC acima dos 20 % (a que acrescem derramas, podendo superar por essa via os 30 %) e ainda em novo incremento do AIMI, não corresponde à “estabilidade” que os investidores procuram. A este quadro que se considera indesejável, há ainda que somar a abolição do incentivo à criação líquida de emprego, o qual tinha já 20 anos de bons serviços à empregabilidade.

Também fica longe do paradigma da confiança e estabilidade desejadas a divulgação dos RERT, o não aperfeiçoamento do regime dos residentes não habituais e a manutenção da ausência de menção à prorrogação deste regime decorrido o período inicial de dez anos. A confirmar-se essa impossibilidade, teremos um efeito negativo evidente no saldo líquido de residentes ao abrigo do regime, com impactos nocivos no imobiliário e, conseqüentemente, também no sector bancário. Mais uma vez, a introdução da figura do ex-residente corresponde a optar pelo incerto, com menor impacto e possivelmente com efeitos nocivos na internacionalização dos grupos empresariais nacionais e na congruência das grelhas salariais.

Há, no entanto, notícias positivas: a abertura de novo prazo para transição para a arbitragem tributária de processos tributários pendentes, o alargamento, mais significativo nas regiões do interior, da remuneração convencional do capital social e do regime fiscal de apoio ao investimento, a par do aperfeiçoamento das retenções na fonte de IRS (rendimentos de anos anteriores, trabalho suplementar e atos isolados). Neste quadro, porém, o legislador não foi ainda ao ponto de fracionar os rendimentos que correspondam a anos anteriores, como recomenda a Provedoria Geral da República.

Também não se concretizou a esperada alteração do regime de preços de transferência, a evolução do regime simplificado de tributação, nem a enorme subida das tributações autónomas. Mas, tantas vezes vai o cântaro à fonte. Aliás, 2018 ficou marcado pela relevância do debate da proposta orçamental na especialidade. As muitas e significativas alterações introduzidas à proposta inicial incrementarão o risco de incumprimento do objetivo orçamental, num enquadramento internacional que, no entanto, exige particular prudência.

Com efeito, o enquadramento internacional pode vir a impedir a muito necessária redução da tributação incidente sobre as famílias e as empresas. Sabemos, porém, que a descida da carga fiscal, sobretudo sobre as empresas, é crucial para a captação de novo investimento direto estrangeiro que assegure o inadiável desenvolvimento económico e social do País. E, no entanto, ao nível do alívio fiscal, mesmo sem sobressaltos orçamentais, não se aguardam mais do que meros "serviços mínimos": manutenção, sem estragar, dos regimes de apoio ao investimento e ao empreendedorismo (agora, sem estímulo ao emprego), dos residentes não habituais (e fora do sistema fiscal, do visa gold) e do centro internacional de negócios da Madeira, tudo com manutenção da taxa nominal do IRC e derramas (com exceção da ligeira redução da taxa de IRC na Madeira para 20 %).

Não obstante, como se disse, o quadro internacional, aconselha a que se mantenha uma folga relevante nas contas públicas (reduzida com a discussão na especialidade do orçamento) e conduz à imperiosa urgência de crescer mais do que a média europeia, uma região para a qual, aliás, não se prevê nada de bom em 2019. É que esta pode ser a hora da verdade para a Europa: o abandono do *quantitative easing*, a conseqüente reavaliação dos ativos, a subida das taxas de juro, a maior onerosidade das imensas dívidas públicas, as guerras comerciais e a continuada contração dos mercados europeus, acompanhando as crises das nacionalidades, das migrações, das dívidas e das gerações, trarão um ano muito difícil à Europa. E a nível extra-europeu também não há motivos para ser otimista, dado o recrudescimento das tensões financeiras, comerciais e geográficas, a possível desaceleração das regiões dominantes (China, Estados Unidos e Rússia) e a incerteza em torno das matérias primas.

Este quadro crescentemente confrontacional poderá conduzir a novas dificuldades de financiamento da República. Daí a necessidade da folga e do crescimento acima referidos. Deste modo, em caso de possível aflição orçamental, o trabalho de casa por fazer (redução estrutural da despesa pública), obrigará a recorrer a aumentos já familiares: tributações autónomas, contribuições sectoriais, taxas e, no limite, IVA. Em casos extremos, não se exclui ainda o recurso à tributação do património.

Por outro lado, o dito quadro internacional terá impacto também ao nível da fiscalidade internacional. As guerras comerciais e financeiras pela supremacia nas cadeias de valor continuarão a estimular políticas fiscais aparentemente transparentes e cooperantes, mas na realidade seletivas e concorrenciais, pelo que continuará a prevalecer a concorrência fiscal internacional, ainda que prejudicial, não obstante as declarações públicas em sentido diverso.

Em 2019 e a nível da tributação internacional, o foco deverá residir na transparência e troca de informações, na introdução prática do Instrumento Multilateral (MLI), na tributação da economia digital e no aumento do número e relevância das zonas econômicas especiais. Acentuar-se-á ainda a dicotomia entre tributação na sede versus tributação na fonte, com os velhos defensores da residência a (subtilmente) infletirem posições, dada a alteração de paradigma trazida pela economia digital (os estados europeus são hoje fonte da nova matéria prima essencial, os dados, mas não têm capacidade para a utilizar economicamente). Também por isso, deverá acentuar-se a tendência para a tributação no local de consumo.

Em simultâneo, o avanço da troca de informações, da digitização e da inteligência artificial, aumentarão a quantidade e qualidade da informação disponível, bem como a capacidade para o seu tratamento. Isto fomentará a controvérsia fiscal e testará os limites da reserva de privacidade, sobretudo, das pessoas singulares.

Índice

Parte I.....	13
Constituição da República Portuguesa (CRP).....	15
Lei Geral Tributária (LGT)	19
Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT)	107
Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT)	253
Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira (RCPITA)	313
Regime Jurídico da Arbitragem Tributária (RJAT)	347
Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)	367
Código Fiscal do Investimento (CFI)	481
Legislação Complementar (LC).....	513
Regulamentação do regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI) e do regime da dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR) (Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro).....	514
Setores de atividade excluídos da concessão de benefícios fiscais (Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro)	522
Vincula vários serviços e organismos do Ministério das Finanças e da Administração Pública à jurisdição do Centro de Arbitragem Administrativa (Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março)	525
Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária	528
Parte II.....	533
Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS)	535
Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (CRCSPSS)	725
Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC)	821
Regime das Depreciações e Amortizações (DR 25/09)	1051
Preços de Transferência(PT)	1083
Paraísos Fiscais (Portaria n.º 292/2011) (PF).....	1101
Legislação Complementar(LC)	1107
Estabelece os limites máximos das perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito dedutíveis para efeitos do apuramento do lucro tributável em IRC, bem como as regras a observar na sua determinação (Decreto Regulamentar n.º 13/2018, de 28 de dezembro)	1108
Novo enquadramento jurídico para a marinha mercante «tonnage tax» (Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro)	1111
Define os critérios de seleção dos contribuintes cuja situação tributária deva ser acompanhada pela Unidade dos Grandes Contribuintes (UGC) (Portaria n.º 130/2016, de 10 de maio)	1129
Custo de aquisição ou o valor de reavaliação das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas (Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho)	1134

PARTE III.....	1137
Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).....	1139
Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI).....	1373
Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC)	1407
Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI).....	1503
Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT)	1595
Código e Tabela Geral do Imposto do Selo (CIS e TGIS)	1655
Código do Imposto Sobre Veículos (CISV).....	1717
Código do Imposto Único de Circulação (CIUC)	1773
Legislação Complementar (LC).....	1795
Aprova o Regime especial do imposto sobre o valor acrescentado para sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de consumo ou não estabelecidos na Comunidade que prestem serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica a pessoas que não sejam sujeitos passivos, estabelecidas ou domiciliadas na Comunidade (Decreto-Lei n.º 158/2014, de 24 de outubro)	1796
Regulamentação do modo de cumprimento das obrigações de comunicação dos elementos dos documentos de transporte (Portaria n.º 161/2013, de 23 de abril)	1809
Pedido de reembolso do IVA e inscrição no regime mensal (Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 1 de julho)	1814
Regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no estado membro de reembolso (Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto)	1823
Condições a observar na transposição dos ficheiros informáticos produzidos pelos programas de faturação para suportes eletrónicos não regraváveis (Portaria n.º 1370/2007, de 19 de outubro)	1832
Condições técnicas para a emissão, conservação e arquivamento das faturas ou documentos equivalentes, emitidos por via eletrónica (Decreto-Lei n.º 196/2007, de 15 de maio)	1836
Regime da renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis (Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro)	1841
Regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA (Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho)	1852
Sistemas de faturação e arquivo de informação (Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho)	1864
Isenção de IVA nas vendas efetuadas a exportações nacionais (Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho)	1867
Condições a que deve obedecer a microfilmagem de documentos para efeitos fiscais (Portaria n.º 118/90, de 15 de fevereiro)	1870
Taxas reduzidas para as operações sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado efetuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto)	1873